

Município de Sertão Santana

Estado do Rio Grande do Sul

Câmara Municipal de Sertão Santana

Remetida a comissão Orçamento, Finanças
e Infra-Estrutura Urbana e Rural

Sala das sessões 04/10/2017
Benito 16 jun 14



Câmara Municipal de Sertão Santana

SECRETARIA

Protocolo Nº 159/2013 2

Data 01/09/2017 9413

Câmara Municipal de Sertão Santana

Remetida a comissão Constituição, Justiça
e Bem-Estar Social

Sala das sessões 04/10/2017
Benito 16 jun 14

PROJETO DE LEI Nº 1.442, DE 1º DE SETEMBRO DE 2017.

*Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias
para o Exercício Financeiro de 2018.*

O Prefeito Municipal de Sertão Santana. Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono com base no art. 64-A da Lei Orgânica Municipal, a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, no art. 89, inciso II, alínea "a" da Lei Orgânica do Município, e na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, as diretrizes gerais para elaboração do orçamento do Município, relativas ao exercício de 2018, compreendendo:

- I - as metas e riscos fiscais;
- II - as prioridades e metas da administração municipal extraídas do Plano Plurianual para 2018/2021;
- III - a organização e estrutura do orçamento;
- IV - as diretrizes para elaboração e execução do orçamento e suas alterações;
- V - as disposições relativas à dívida pública municipal;
- VI - as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- VII - as disposições sobre alterações na legislação tributária;
- VIII - as disposições para transferência de recursos a entidades públicas e privadas;
- IX - as condições para conveniar com outras esferas de governo.
- X - as disposições gerais.

CAPÍTULO II DAS METAS E RISCOS FISCAIS

Art. 2º As metas fiscais de receitas, despesas, resultado primário, nominal e montante da dívida pública para os exercícios de 2018, 2019 e 2020, de que trata o art. 4º da Lei Complementar nº 101/2000, são as identificadas no ANEXO I, composto dos seguintes demonstrativos:

Município de Sertão Santana

Estado do Rio Grande do Sul



I - Demonstrativo das metas fiscais anuais de acordo com o art. 4º, § 1º, da LC nº 101/2000;

II - Demonstrativo de avaliação do cumprimento das metas fiscais relativas ao ano de 2015;

III - Demonstrativo das metas fiscais previstas para 2018, 2019 e 2020, comparadas com as fixadas nos exercícios de 2015, 2016 e 2017;

IV - Demonstrativo da memória de cálculo das metas fiscais de receita e despesa;

V - Demonstrativo da evolução do patrimônio líquido, conforme art. 4º, § 2º, inciso III, da LC nº 101/2000;

VI - Demonstrativo da origem e aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos, em cumprimento ao disposto no art. 4º, § 2º, inciso III, da LC nº 101/2000;

VII - Demonstrativo da avaliação da situação financeira e atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos Municipais, de acordo com o art. 4º, § 2º, inciso IV, da Lei Complementar nº 101/2000;

VIII - Demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita, conforme art. 4º, § 2º, inciso V, da LC nº 101/2000;

IX - Demonstrativo da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado, conforme art. 4º, § 2º, inciso V, da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 1º. A elaboração do Projeto de Lei e a execução da Lei de Orçamento Anual para 2018 deverão ser compatíveis com a obtenção da meta de resultado primário e resultado nominal estabelecidas no Anexo I que integra esta Lei.

§ 2º. Proceder-se-á à adequação das metas fiscais previstas se, durante o período decorrido entre a apresentação dessa Lei e a elaboração da proposta orçamentária para o próximo exercício, surgirem novas demandas ou alterações na legislação e no cenário econômico que impliquem a revisão das metas fiscais, hipótese em que os Demonstrativos previstos nos incisos I e III deste artigo serão atualizados e encaminhados juntamente com a proposta orçamentária para o exercício de 2018.

§ 3º. Na execução do orçamento de 2018, a meta fiscal de resultado primário poderá ser reduzida até o montante do excesso que for apurado no exercício de 2017, a partir da meta estabelecida na Lei Municipal Nº 1.390, de 11 de outubro de 2016, que estabelece as Diretrizes Orçamentárias para aquele exercício.

§ 4º O cálculo do excesso da meta a que se refere o parágrafo anterior será demonstrado na primeira audiência pública de que trata o art. 19 desta Lei.

Art. 3º Estão discriminados, no **Anexo II**, que integra esta Lei, os Riscos Fiscais, onde são avaliados os riscos orçamentários e os passivos contingentes capazes de afetar as contas públicas, em cumprimento ao art. 4º, § 3º, da LC nº 101/2000.

Município de Sertão Santana

Estado do Rio Grande do Sul



§ 1º. Consideram-se passivos contingentes e outros riscos fiscais possíveis obrigações presentes, cuja existência é confirmada somente pela ocorrência ou não de um ou mais eventos futuros que não estejam totalmente sob controle do Município.

§ 2º. Também são passivos contingentes, obrigações presentes decorrentes de eventos passados, cuja liquidação em 2016 seja improvável ou cujo valor não possa ser tecnicamente estimado.

§ 3º. Caso se concretizem, os riscos fiscais serão atendidos com recursos da Reserva de Contingência e, sendo esta insuficiente, serão indicados, também, o excesso de arrecadação e o superávit financeiro do exercício de 2017, se houver obedecida a fonte de recursos correspondente.

§ 4º. Sendo esses recursos insuficientes, o Poder Executivo Municipal encaminhará Projeto de Lei à Câmara, propondo anulação de recursos alocados para investimentos, desde que não comprometidos.

CAPITULO III

DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL EXTRAÍDAS DO PLANO PLURIANUAL PARA 2014/2017

Art. 4º As metas e prioridades para o exercício financeiro de 2018 estão estruturadas de acordo com o Plano Plurianual para 2018/2021 - Lei Nº1.414, de 14 de julho de 2017, especificadas no **Anexo III**, integrante desta Lei, as quais terão precedência na alocação de recursos Lei Orçamentária de 2018, não se constituindo, todavia, em limite à programação da despesa.

§ 1º. Os valores constantes no Anexo de que trata este artigo possuem caráter indicativo e não normativo, devendo servir de referência para o planejamento, podendo, a lei orçamentária, atualizá-los.

§ 2º. A programação da despesa na Lei de Orçamento Anual para o exercício financeiro de 2018 observará o atingimento das metas fiscais estabelecidas e atenderá às prioridades e metas estabelecidas no Anexo de que trata o "caput" deste artigo e aos seguintes objetivos básicos das ações de caráter continuado:

- I - provisão dos gastos com pessoal e encargos sociais do Poder Executivo e do Poder Legislativo;
- II - compromissos relativos ao serviço da dívida pública;
- III - despesas indispensáveis ao custeio e manutenção da administração municipal, e;

Município de Sertão Santana

Estado do Rio Grande do Sul



IV – despesas com conservação e manutenção do patrimônio público.

§ 3º. Proceder-se-á adequação das metas e prioridades de que trata o “caput” deste artigo, se durante o período decorrido entre a apresentação desta Lei e a elaboração da proposta orçamentária para 2018, surgirem novas demandas e/ou situações em que haja necessidade da intervenção do Poder Público, ou em decorrência de créditos adicionais ocorridos.

§ 4º. Na hipótese prevista no parágrafo anterior, o Anexo de Metas e Prioridades, devidamente atualizado, será encaminhado juntamente com a proposta orçamentária para o próximo exercício.

CAPÍTULO IV

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO ORÇAMENTO

Art. 5º Para efeito desta Lei, entende-se por:

I - Programa: instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, mensurados por indicadores, conforme estabelecido no plano plurianual;

II - Atividade: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III - Projeto: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

IV - Operação Especial: despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;

V - Órgão Orçamentário: o maior nível da classificação institucional, que tem por finalidade agrupar unidades orçamentárias.

VI - Unidade Orçamentária: o menor nível da classificação institucional.

§ 1º. Na Lei de Orçamento, cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos ou operações especiais, especificando os respectivos valores, bem como os órgãos e as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º. As operações entre órgãos, fundos e entidades previstas nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, ressalvado o disposto no § 1º deste artigo, serão executadas, obrigatoriamente, por meio de empenho, liquidação e pagamento, nos termos da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, utilizando-se a modalidade de

Município de Sertão Santana

Estado do Rio Grande do Sul



aplicação 91 – Aplicação Direta Decorrente de Operação entre Órgãos, Fundos e Entidades Integrantes do Orçamento Fiscal e do Orçamento da Seguridade Social.

Art. 6º Independentemente do grupo de natureza de despesa em que for classificado, todo e qualquer crédito orçamentário deve ser consignado diretamente à unidade orçamentária à qual pertencem as ações correspondentes, vedando-se a consignação de crédito a título de transferência a unidades orçamentárias integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.

§ 1º. Não caracteriza infringência ao disposto no caput, bem como à vedação contida no art. 167, inciso VI, da Constituição, a descentralização de créditos orçamentários para execução de ações pertencentes à unidade orçamentária descentralizadora.

§ 2º. As operações entre órgãos, fundos e entidades previstas nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, ressalvado o disposto no § 1º deste artigo, serão executadas, obrigatoriamente, por meio de empenho, liquidação e pagamento, nos termos da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, utilizando-se a modalidade de aplicação 91 – Aplicação Direta Decorrente de Operação entre Órgãos, Fundos e Entidades Integrantes do Orçamento Fiscal e do Orçamento da Seguridade Social.

Art. 7º O Orçamento discriminará a despesa por órgão e unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação até o nível de modalidade de aplicação.

Art. 8º O projeto de Lei Orçamentária Anual será encaminhado à Câmara Municipal, conforme estabelecido no § 5º do Art. 165, Inciso III da Constituição Federal no Art. 89, inciso II, alínea *b* da *Lei Orgânica do Município* e no Art. 2º da Lei 4.320/1964, e será composto de:

I - texto da Lei;

II – consolidação dos quadros orçamentários.

§ 1º. Integrarão a consolidação dos quadros orçamentários a que se refere o inciso II, incluindo os complementos referenciados no art. 22, inciso III, da Lei nº 4.320/64, os seguintes quadros:

I - discriminação da legislação básica da receita e da despesa dos orçamentos fiscal e da seguridade social;

II – demonstrativo da evolução da receita, por fontes de arrecadação, em atendimento ao disposto no art. 12 da LC nº 101/2000;

III – demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado, de acordo com o art. 5º, inciso II, da LC nº 101/2000;

IV – demonstrativo das receitas por fontes e das despesas por grupo de natureza de despesa dos orçamentos fiscal e da seguridade social, conforme art. 165, § 5º, III, da Constituição Federal;

Município de Sertão Santana

Estado do Rio Grande do Sul



V - demonstrativo da receita e planos de aplicação dos Fundos Especiais, que obedecerá ao disposto no inciso I do § 2º do art. 2º da Lei nº 4.320/1964;

VI - demonstrativo de compatibilidade da programação do orçamento com as metas fiscais estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, de acordo com o art. 5º, inciso I, da LC nº 101/2000;

VII - demonstrativo da fixação da despesa com pessoal e encargos sociais, para os Poderes Executivo e Legislativo, confrontando a sua totalização com a receita corrente líquida prevista, nos termos dos artigos 19 e 20 da LC nº 101/2000, acompanhado da memória de cálculo;

VIII - demonstrativo das aplicações na manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE) e do fundo de manutenção e desenvolvimento da educação básica e de valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) nos termos do art. 212 da Constituição Federal e dos artigos 70 e 71 da Lei nº 9.394/1996;

IX - demonstrativo da previsão da aplicação anual do Município em ações e serviços públicos de saúde, conforme a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012;

X - demonstrativo das categorias de programação a serem financiadas com recursos de operações de crédito realizadas e a realizar, com indicação da dotação e do orçamento a que pertencem;

XI - Demonstrativo do limite dos 70% com gasto com folha de pagamento (Constituição Federal de 1988, Art. 29-A, §1º); do limite de 6% da RCL com despesa de pessoal (LRF, Art. 20, Inciso III, a); do limite onde determina que o total de despesas com remuneração dos vereadores não poderá ultrapassar o montante de 5% da receita do Município (Constituição Federal de 1988, Art. 29, inciso VII); e do limite de subsídio dos vereadores (Constituição Federal de 1988, Art. 29, Inciso VI).

Art. 9º A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária anual conterá:

I - relato sucinto do desempenho financeiro do Município e projeções para o exercício de 2018, com destaque, se for o caso, para o comprometimento da receita com o pagamento da dívida;

II - resumo da política econômica e social do Governo;

III - justificativa da estimativa e da fixação, respectivamente, da receita e da despesa e dos seus principais agregados, conforme dispõe o inciso I do art. 22 da Lei nº 4.320, de 1964;

IV - memória de cálculo da receita e premissas utilizadas;

V - demonstrativo da dívida fundada, assim como da evolução do estoque da dívida pública, dos últimos três anos, a situação provável no final de 2017 e a previsão para o exercício de 2018;

VI - relação dos precatórios a serem cumpridas com as dotações para tal fim constantes na proposta orçamentária, com a indicação da origem e dos números do processo judicial e do precatório, das datas do trânsito em julgado da sentença e da expedição do precatório, do nome do beneficiário e do valor de cada precatório a ser pago, nos termos do art. 100 da Constituição Federal.

Município de Sertão Santana

Estado do Rio Grande do Sul



CAPÍTULO V

DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO E SUAS ALTERAÇÕES

Seção I

Das Diretrizes Gerais

Art. 10. Os orçamentos fiscais e da seguridade social compreenderão a programação do Poder Legislativo e do Poder Executivo, neste abrangidos seus respectivos fundos, órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta, inclusive Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como as empresas e sociedades de economia mista em que o Município detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto.

Parágrafo único. O Órgão do Poder Legislativo encaminhará à Secretaria Municipal da Fazenda e Planejamento, até 31 de outubro de 2017, suas respectivas propostas orçamentárias, para fins de consolidação do Projeto de Lei Orçamentária de 2018, observadas as disposições desta Lei.

Art. 11. A elaboração e a aprovação do Orçamento para o exercício de 2018 e a sua execução obedecerão, entre outros, ao princípio da publicidade, promovendo-se a transparência da gestão fiscal e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

§ 1º. Para fins de atendimento ao disposto no parágrafo único do art. 48 da LC nº 101/2000, o Poder Executivo organizará audiência(s) pública(s) a fim de assegurar aos cidadãos a participação na seleção das prioridades de investimentos, que terão recursos consignados no orçamento.

§ 2º. A Câmara Municipal organizará audiência(s) pública(s) para discussão da proposta orçamentária durante o processo de sua apreciação e aprovação.

Art. 12. Os Fundos Municipais constituirão unidade orçamentária específica, e terão suas Receitas vinculadas a Despesas relacionadas com seus objetivos, identificadas em Planos de Aplicação, representados nas Planilhas de Despesas referidas no art. 8º, § 1º, inciso V, desta Lei.

§1º. A administração dos Fundos Municipais será efetivada pelo Chefe do Poder Executivo, podendo, por ato formal deste, ser delegada à Secretários, servidores municipais ou comissão de servidores.

§ 2º. A movimentação orçamentária e financeira das contas dos Fundos Municipais deverão ser demonstradas, também, em balancetes apartados das contas do Município.

Município de Sertão Santana

Estado do Rio Grande do Sul



Art. 13. Os estudos para definição do Orçamento da Receita deverão observar os efeitos da alteração da legislação tributária, incentivos fiscais autorizados, a inflação do período, o crescimento econômico, a ampliação da base de cálculo dos tributos, a sua evolução nos últimos três exercícios e a projeção para os dois anos seguintes ao exercício de 2018.

§ 1º. Até 30 dias antes do encaminhamento da Proposta Orçamentária ao Poder Legislativo, o Poder Executivo Municipal colocará à disposição da Câmara Municipal os estudos e as estimativas de receitas para o exercício de 2018, inclusive da receita corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

§ 2º. Para fins de cálculo do limite das despesas do Poder Legislativo, nos termos do art. 29-A da Constituição Federal, considerar-se-á a receita arrecadada até o último mês anterior ao prazo para a entrega da proposta orçamentária, acrescida da tendência de arrecadação até o final do exercício.

Art. 14. A lei orçamentária conterá reservas de contingência, desdobradas para atender às seguintes finalidades:

I - cobertura de créditos adicionais;

II - atender passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos;

§ 1º. A reserva de contingência, de que trata o inciso II do *caput*, será fixada em, no mínimo, 5% (cinco por cento) da receita total orçada, e sua utilização dar-se-á mediante créditos adicionais abertos à sua conta.

§ 2º. Na hipótese de ficar demonstrado que a reserva de contingência de que trata o inciso II do *caput* não precisará ser utilizada para sua finalidade, no todo ou em parte, o Chefe do Executivo poderá utilizar seu saldo para dar cobertura a outros créditos adicionais, legalmente autorizados na forma dos artigos 41, 42 e 43 da Lei nº 4.320/1964.

§ 3º. A Reserva de Contingência da Unidade Gestora do Regime Próprio de Previdência Social será constituída dos recursos que corresponderão à previsão de seu superávit orçamentário e somente poderá ser utilizada para a cobertura de créditos adicionais do próprio regime.

Art. 15. Observado o disposto no art. 45 da Lei Complementar nº 101, de 2000, somente serão incluídas novas ações na Lei Orçamentária de 2017 se:

I - tiverem sido adequada e suficientemente contemplados:

a) as despesas para conservação do patrimônio público constantes do Anexo IV desta Lei;

b) as ações relativas ao custeio administrativo e operacional da Administração Pública Municipal; e

c) os projetos em andamento;

Município de Sertão Santana

Estado do Rio Grande do Sul



II - os recursos alocados, no caso dos projetos, viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa; e

III - a ação estiver compatível com o Plano Plurianual para o período 2018/2021.

§ 1º. Serão entendidos como projetos em andamento cuja execução financeira, até o final do exercício financeiro de 2017, tenha ultrapassado 33% (trinta e três por cento) do seu custo total estimado.

§ 2º. O disposto neste artigo não se aplica às despesas programadas com recursos de transferências voluntárias e operações de crédito, cuja execução fica limitada à respectiva disponibilidade orçamentária e financeira.

Art. 16. Os procedimentos administrativos de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e declaração do ordenador da despesa de que trata o art. 16, I e II, da LC nº101/2000, quando for o caso, deverão ser inseridos no processo que abriga os autos da licitação ou de sua dispensa/inexigibilidade.

§ 1º. Para efeito do disposto no art. 16, § 3º, da LC nº 101/2000, serão consideradas despesas irrelevantes aquelas decorrentes da criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental que acarrete aumento da despesa, cujo montante no exercício financeiro de 2018, em cada evento, não exceda aos valores limites para dispensa de licitação fixados nos incisos I e II do art. 24 da Lei nº8.666/93, conforme o caso.

§ 2º. No caso de despesas com pessoal, desde que não configurem geração de despesa obrigatória de caráter continuado, serão consideradas irrelevantes aquelas cujo montante, no exercício de 2018, em cada evento, não exceda a 16 (dezesseis) vezes o menor padrão de vencimentos.

Art. 17. A compensação de que trata o art. 17, § 2º, da LC nº 101/2000, quando da criação ou aumento de Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado, poderá ser realizada a partir do aproveitamento da margem líquida de expansão prevista no Demonstrativo de que trata o art. 2º, IX, dessa Lei, no valor de R\$527.736,50 (quinhentos e vinte e sete mil, setecentos e trinta e seis reais e cinquenta centavos), observados o limite das respectivas dotações e o limite de gastos estabelecidos na LC nº 101/2000.

Art. 18. O controle de custos das ações desenvolvidas pelo Poder Público Municipal de que trata o art. 50, § 3º, da LC nº 101/2000, serão desenvolvidos de forma a apurar os gastos das obras e dos serviços públicos, tais como:

I - dos programas e das ações previsto no Plano Plurianual;

II - do m² das construções e do m² das pavimentações;

Município de Sertão Santana

Estado do Rio Grande do Sul



III - do custo aluno/ano do ensino fundamental, do custo aluno/ano do transporte escolar, do custo aluno/ano do ensino infantil e do custo aluno/ano com merenda escolar;

IV - do custo da destinação final da tonelada de lixo;

V - do custo do atendimento nas unidades de saúde, entre outros.

Parágrafo Único. Os gastos serão apurados e avaliados através das operações orçamentárias, tomando-se por base as despesas liquidadas e as metas físicas previstas confrontadas com as realizadas e apuradas ao final do exercício.

Art. 19. As metas fiscais para 2018, estabelecidas no demonstrativo de que trata o inciso I do art. 2º serão desdobradas em metas quadrimestrais para fins de avaliação em audiência pública na Câmara Municipal até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, de modo a acompanhar o cumprimento dos seus objetivos, corrigir desvios, avaliar os gastos e também o cumprimento das metas físicas estabelecidas.

§ 1º. Para fins de realização da audiência pública prevista *caput*, e em conformidade com o art. 9º, § 4º, da LC nº 101/2000, o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo, até 2 (dois) dias antes da audiência, relatório de avaliação do cumprimento das metas fiscais, com as justificativas de eventuais desvios e indicação das medidas corretivas adotadas.

§ 2º. Compete ao Poder Legislativo Municipal, mediante prévio agendamento com o Poder Executivo, convocar e coordenar a realização das audiências públicas referidas no *caput*.

Seção II

Das Diretrizes Específicas do Orçamento da Seguridade Social

Art. 20. O Orçamento da Seguridade Social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações de saúde, previdência e assistência social, e contará, entre outros, com recursos provenientes:

I - do produto da arrecadação de impostos e transferências constitucionais vinculados às ações e serviços públicos de saúde, nos termos da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012;

II - das contribuições para o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Municipais, que será utilizada para despesas com encargos previdenciários do Município;

III - do Orçamento Fiscal;

IV - das demais receitas cujas despesas integram, exclusivamente, o orçamento referido no *caput* deste artigo.

Município de Sertão Santana

Estado do Rio Grande do Sul



§ 1º. As receitas de que trata os incisos I, II e IV deste artigo deverão ser classificadas como receitas da seguridade social.

§ 2º. O orçamento da seguridade social será evidenciado na forma do demonstrativo previsto no art. 8º, § 1º, inciso IV, desta Lei.

Seção III

Das Disposições sobre a Programação e Execução Orçamentária e Financeira

Art. 21. O Chefe do Poder Executivo Municipal estabelecerá, através de Decreto, em até 30 dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, o desdobramento da receita prevista em metas bimestrais de arrecadação, a programação financeira das receitas e despesas e o cronograma de execução mensal para todas as Unidades Orçamentárias, considerando, nestas, eventuais déficits financeiros apurados nos Balanços Patrimoniais do exercício anterior, de forma a restabelecer equilíbrio.

§ 1º. O ato referido no *caput* deste artigo e os que o modificarem conterá:

I - metas quadrimestrais para o resultado primário, que servirão de parâmetro para a avaliação de que trata o art. 9º, § 4º da LC nº 101/2000;

II - metas bimestrais de realização de receitas primárias, em atendimento ao disposto no art. 13 da LC nº 101/2000, discriminadas, no mínimo, por fontes, identificando-se separadamente, quando cabível, as medidas de combate à evasão e à sonegação fiscal e da cobrança da dívida ativa;

III - cronograma de desembolso mensal de despesas, por órgão e unidade orçamentária, incluídos os restos a pagar.

§ 2º. Excetuadas as despesas com pessoal e encargos sociais, precatórios e sentenças judiciais, o cronograma de desembolso do Poder Legislativo terá, como referencial, o repasse previsto no art. 168 da Constituição Federal, na forma de duodécimos.

Art. 22. Na execução do orçamento, verificado que o comportamento da receita ordinária poderá afetar o cumprimento das metas de resultados primário e nominal, os Poderes Legislativo e Executivo, de forma proporcional às suas dotações, adotarão o mecanismo da limitação de empenhos e movimentação financeira nos montantes necessários, observadas as respectivas fontes de recursos, nas seguintes despesas:

I - Contrapartida para projetos ou atividades vinculados a recursos oriundos de fontes extraordinárias, como transferências voluntárias, operações de crédito, alienação de ativos, desde que ainda não comprometidos;

II - Obras em geral, desde que ainda não iniciadas;

III - Dotação para combustíveis destinada à frota de veículos dos setores de transportes, obras, serviços públicos e agricultura;

Município de Sertão Santana

Estado do Rio Grande do Sul



IV – Dotação para material de consumo e outros serviços de terceiros das diversas atividades;

V – Diárias de viagem;

VI – Horas extras.

§ 1º. Na avaliação do cumprimento das metas bimestrais de arrecadação para implementação ou não do mecanismo da limitação de empenho e movimentação financeira, será considerado ainda o resultado financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício de 2018, observada a vinculação de recursos.

§ 2º. Não serão objeto de limitação de empenho as despesas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, precatórios judiciais e de obrigações constitucionais e legais.

§ 3º. Na hipótese de ocorrência do disposto no *caput* deste artigo, o Poder Executivo comunicará à Câmara Municipal o montante que lhe caberá tornar indisponível para empenho e movimentação financeira.

§ 4º. Os Chefes do Poder Executivo e do Poder Legislativo deverão divulgar, em ato próprio, os ajustes processados, que será discriminado por órgão.

§ 5º. Ocorrendo o restabelecimento da receita prevista, a recomposição se fará obedecendo ao disposto no art. 9º, § 1º, da LC nº 101/2000.

§ 6º. Na ocorrência de calamidade pública, reconhecida na forma da lei, serão dispensadas a obtenção dos resultados fiscais programados e a limitação de empenho enquanto perdurar essa situação, nos termos do art. 65 da LC nº 101/2000.

Art. 23. O repasse financeiro da cota destinada ao atendimento das despesas do Poder Legislativo, obedecida a programação financeira, será repassado até o dia 20 de cada mês, mediante depósito em conta bancária específica, indicada pela Mesa Diretora da Câmara Municipal.

§ 1º. Ao final do exercício financeiro de 2018, o saldo de recursos porventura existente será devolvido ao Poder Executivo, livre de quaisquer vinculações, deduzidos os valores correspondentes ao saldo das obrigações a pagar, nelas incluídos os restos a pagar do Poder Legislativo.

§ 2º. O eventual saldo de recursos financeiros que não for devolvido no prazo estabelecido no parágrafo anterior, será considerado como antecipação de repasse do exercício financeiro de 2019.

Art. 24. Os projetos e atividades previstos na Lei Orçamentária, ou em seus créditos adicionais, com dotações vinculadas a recursos oriundos de transferências

Município de Sertão Santana

Estado do Rio Grande do Sul



voluntárias, operações de crédito, alienação de bens e outros recursos vinculados, só serão movimentados, se ocorrer ou estiver garantido o seu ingresso no fluxo de caixa, respeitado, ainda, o montante ingressado ou garantido.

Parágrafo único. Na Lei Orçamentária Anual, a Receita e a Despesa identificarão com codificação adequada cada uma das fontes de recursos, de forma que o controle da execução observe o disposto no caput deste artigo.

Art. 25. A despesa não poderá ser realizada se não houver comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária para atendê-la, sendo vedada a adoção de qualquer procedimento que viabilize a sua realização sem observar a referida disponibilidade.

§ 1º. A contabilidade registrará todos os atos e os fatos relativos à gestão orçamentário-financeira, independentemente de sua legalidade, sem prejuízo das responsabilidades e demais consequências advindas da inobservância do disposto no caput deste artigo.

§ 2º. A realização de atos de gestão orçamentária, financeira e patrimonial, após 31 de dezembro de 2018, relativos ao exercício findo, não será permitida, exceto ajustes para fins de elaboração das demonstrações contábeis, os quais deverão ocorrer até o trigésimo dia de seu encerramento.

Art. 26. Para efeito do disposto no § 1º do art. 1º e do art. 42 da LC nº101/2000, considera-se contraída a obrigação, e exigível o empenho da despesa correspondente, no momento da formalização do contrato administrativo ou instrumento congêner, observado, quando cabível, o disposto no § 1º do art. 25 desta Lei.

Parágrafo único. No caso de despesas relativas à obras e prestação de serviços, consideram-se compromissadas apenas as prestações cujos pagamentos devam ser realizados no exercício financeiro, observado o cronograma pactuado.

Seção IV

Das Diretrizes sobre Alterações da Lei Orçamentária

Art. 27. A abertura de créditos suplementares e especiais dependerá da existência de recursos disponíveis para a despesa, nos termos da Lei nº4.320/64.

§ 1º. A apuração do excesso de arrecadação de que trata o art. 43, § 3º, da Lei 4.320/64, será realizada por fonte de recursos para fins de abertura de créditos

Município de Sertão Santana

Estado do Rio Grande do Sul



adicionais suplementares e especiais, conforme exigência contida no art. 8º, parágrafo único, da LC nº101/2000.

§ 2º. Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos suplementares e especiais exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem e que indiquem.

§ 3º. Nos casos de créditos à conta de recursos de excesso de arrecadação ou à conta de receitas não previstas no orçamento, as exposições de motivos conterão a atualização das estimativas de receitas para o exercício, comparando-as com as estimativas constantes na Lei Orçamentária, a identificação das parcelas já utilizadas em créditos adicionais, abertos ou cujos projetos se encontrem em tramitação.

§ 4º. Nos casos de abertura de créditos adicionais à conta de superávit financeiro, as exposições de motivos conterão informações relativas a:

- I - superávit financeiro do exercício de 2017, por fonte de recursos;
- II - créditos reabertos no exercício de 2018;
- III - valores já utilizados em créditos adicionais, abertos ou em tramitação;
- IV - saldo do superávit financeiro do exercício de 2017, por fonte de recursos.

§ 5º. Os projetos de lei relativos a créditos suplementares ou especiais solicitados pelo Poder Legislativo, com indicação de recursos de redução de dotações do próprio poder, serão encaminhados à Câmara Municipal no prazo de até 15 dias, a contar do recebimento da solicitação.

§ 6º. As solicitações de que trata o §5º serão acompanhadas da exposição de motivos de que trata o §2º deste artigo.

Art. 28. No âmbito do Poder Legislativo, a abertura de créditos suplementares autorizados na Lei Orçamentária de 2017, com indicação de recursos compensatórios do próprio órgão, nos termos do art. 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320/1964, proceder-se-á por ato do Presidente da Câmara dos Vereadores.

Art. 29. A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no art.167, § 2º, da Constituição Federal, será efetivada, quando necessária, mediante ato próprio de cada Poder, até 30 de abril de 2018.

Art. 30. O Poder Executivo poderá, mediante Decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2018 e em créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação, conforme definida no art. 6º desta Lei.

Município de Sertão Santana

Estado do Rio Grande do Sul



Parágrafo único. A transposição, transferência ou remanejamento não poderá resultar em alteração dos valores das programações aprovadas na Lei Orçamentária ou em créditos adicionais, podendo haver, excepcionalmente, ajuste na classificação funcional.

Art. 31. As fontes de recursos aprovadas na Lei Orçamentária, e em seus créditos adicionais poderão ser modificadas, justificadamente, para atender às necessidades de execução por meio de decreto do Poder Executivo, desde que verificada a inviabilidade técnica, operacional ou econômica da execução do crédito, através da fonte de recursos e/ou modalidade prevista na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais.

Seção V

Da Destinação de Recursos Públicos a Pessoas Físicas e Jurídicas

Subseção I

Das Subvenções Sociais

Art. 32. A transferência de recursos a título de subvenções sociais, nos termos do art. 16 da Lei nº 4.320/1964, atenderá às entidades privadas sem fins lucrativos que exerçam atividades de natureza continuada nas áreas de cultura, assistência social, saúde e educação.

Subseção II

Das Contribuições Correntes e de Capital

Art. 33. A transferência de recursos a título de contribuição corrente somente será destinada a entidades sem fins lucrativos que preencham uma das seguintes condições:

I - estejam autorizadas em lei que identifique expressamente a entidade beneficiária;

II - estejam nominalmente identificadas na Lei Orçamentária de 2018; ou

III - sejam selecionadas para execução, em parceria com a Administração Municipal, de programas e ações que contribuam diretamente para o alcance de diretrizes, objetivos e metas previstas no Plano Plurianual.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo aplica-se aos casos de prorrogação ou renovação de convênio ou instrumento congênere ou aos casos em que,

Município de Sertão Santana

Estado do Rio Grande do Sul



já havendo sido firmado o instrumento, devam as despesas dele decorrentes correr à conta de dotações consignadas na Lei Orçamentária de 2018.

Art. 34. A alocação de recursos para entidades privadas sem fins lucrativos, a título de contribuições de capital, fica condicionada à autorização em lei especial anterior de que trata o art. 12, § 6º, da Lei nº 4.320, de 1964.

Subseção III

Dos Auxílios

Art. 35. A transferência de recursos a título de auxílios, previstos no art. 12, § 6º, da Lei nº 4.320/1964, somente poderá ser realizada para entidades privadas sem fins lucrativos e desde que sejam:

- I - de atendimento direto e gratuito ao público e voltadas para a educação básica;
- II - para o desenvolvimento de programas voltados a manutenção e preservação do Meio Ambiente;
- III - voltadas a ações de saúde e de atendimento direto e gratuito ao público, prestadas por entidades sem fins lucrativos que sejam certificadas como entidades beneficentes de assistência social na área de saúde;
- IV - qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP, com termo de parceria firmado com o Poder Público Municipal, de acordo com a Lei Federal nº 9.790/1999, e que participem da execução de programas constantes no plano plurianual, devendo a destinação de recursos guardar conformidade com os objetivos sociais da entidade;
- V - qualificadas para o desenvolvimento de atividades esportivas que contribuam para a capacitação de atletas;
- VI - voltadas ao atendimento de pessoas portadoras de necessidades especiais;
- VII - constituídas sob a forma de associações ou cooperativas formadas exclusivamente por pessoas físicas reconhecidas pelo poder público como catadores de materiais recicláveis; e
- VIII - voltadas ao atendimento de pessoas carentes em situação de risco social ou diretamente alcançadas por programas e ações de combate à pobreza e geração de trabalho e renda.

Parágrafo único. No caso do inciso IV, as transferências serão efetuadas por meio de termo de parceria, caso em que deverá ser observada a legislação específica pertinente a essas entidades e processo seletivo de ampla divulgação.

Subseção IV

Das Disposições Gerais

Município de Sertão Santana

Estado do Rio Grande do Sul



Art. 36. Sem prejuízo das disposições contidas nos artigos 32, 33, 34 e 35 desta Lei, a transferência de recursos prevista na Lei nº4.320, de 1964, a entidade privada sem fins lucrativos, dependerá ainda de:

I – execução da despesa na modalidade de aplicação “50 – Transferências a Instituições Privadas sem fins lucrativos” e nos elementos de despesa “41 – Contribuições”, “42 – Auxílio” ou “43 – Subvenções Sociais”;

II – apresentação da prestação de contas de recursos anteriormente recebidos, nos prazos e condições fixados na legislação, no convênio ou instrumento congêneres;

III – inexistência de prestação de contas rejeitada pelo Município;

IV – comprovação pela entidade da regularidade do mandato de sua diretoria, além da comprovação da atividade regular nos últimos 3 (três) anos, inclusive com inscrição no CNPJ, por meio da declaração de funcionamento regular da entidade beneficiária, emitida no exercício de 2016 pelo conselho municipal de Educação;

V – manifestação prévia e expressa da assessoria jurídica do Município sobre a adequação dos convênios e instrumentos congêneres às normas afetas à matéria; e

VI – prova, pela entidade beneficiada, da manutenção de escrituração contábil regular.

Art. 37. As determinações contidas nesta seção não se aplicam aos recursos alocados para programas habitacionais, conforme previsão em legislação específica, em ações voltadas a viabilizar o acesso à moradia, bem como na elevação de padrões de habitabilidade e de qualidade de vida de famílias de baixa renda que vivem em localidades urbanas e rurais.

Art. 38. A destinação de recursos de que tratam os artigos 32, 33, 34 e 35 não será permitida nos casos em que agente político do Poder Executivo ou Legislativo, ou respectivo cônjuge ou companheiro, bem como parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau, seja integrante de seu quadro dirigente, salvo se a nomeação decorrer de imposição legal.

Art. 39. É necessária a contrapartida para as transferências previstas na forma dos artigos 32, 33, 34 e 35, que poderá ser atendida por meio de recursos financeiros ou de bens ou serviços economicamente mensuráveis.

Art. 40. A destinação de recursos para equalização de encargos financeiros ou de preços, o pagamento de bonificações a produtores rurais e a ajuda financeira, a qualquer título, a entidades privadas com fins lucrativos ou a pessoas físicas, poderá ocorrer desde que atendido o disposto nos artigos 26, 27 e 28 da LC nº101/2000, e observadas, no que couber, as disposições desta Seção.

§ 1º. Em atendimento ao disposto no art. 19 da Lei nº4.320/1964, a destinação de recursos às entidades privadas de que trata o *caput* somente poderá ocorrer por meio

Município de Sertão Santana

Estado do Rio Grande do Sul



de subvenções, sendo vedada a transferência a título de contribuições ou auxílios para despesas de capital.

§ 2º. As transferências a entidades privadas com fins lucrativos de que trata o “caput” deste artigo, serão executadas na modalidade de aplicação “60 – Transferências a Instituições Privadas com fins lucrativos” e no elemento de despesa “45 – Subvenções Econômicas”.

Art. 41. As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos municipais, a qualquer título, sujeitar-se-ão à fiscalização do Poder Público com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

Art. 42. Não serão consideradas subvenções, auxílios ou contribuições, o rateio das despesas decorrentes da participação do Município em Consórcios Públicos instituído nos termos da Lei nº 11.107, de 06 de abril de 2005, cujos empenhos deverão ser feitos, obrigatoriamente, na modalidade de aplicação “71 – Transferências a Consórcios Públicos” e no elemento de despesa “70 – Rateio de Participação em Consórcio Público.”.

§ 1º. Se a entrega de recursos aos consórcios públicos tiver a finalidade de contraprestação direta em bens ou serviços, os empenhos nos elementos de despesa correspondentes serão feitos na modalidade de aplicação “72 – Execução Orçamentária Delegada a Consórcios Públicos”.

§ 2º. As transferências de recursos a Consórcios Públicos que não seja decorrente de contrato de rateio e não represente contraprestação direta em bens ou serviços para o Município deverão ser empenhadas na modalidade de aplicação “70 – Transferências a Instituições Multigovernamentais”.

Art. 43. As transferências de recursos de que trata esta seção serão feitas preferencialmente por intermédio de instituições financeiras oficiais, devendo a nota de empenho ser emitida até a data da assinatura do respectivo acordo, convênio, ajuste ou instrumento congêneres.

Art. 44. Toda movimentação de recursos relativos às subvenções, contribuições e auxílios, de que trata esta seção, por parte das entidades beneficiárias, somente será realizada observando-se os seguintes preceitos:

I - movimentação mediante conta bancária específica para cada instrumento de transferência;

II - desembolsos mediante documento bancário, por meio do qual se faça crédito na conta bancária de titularidade do fornecedor ou prestador de serviços.

Município de Sertão Santana

Estado do Rio Grande do Sul



Parágrafo único. Ato do prefeito poderá autorizar, mediante justificativa dos convenientes ou executores, o pagamento em espécie a fornecedores e prestadores de serviços, desde que identificados no recibo ou documento fiscal pertinente.

Seção VI

Dos Empréstimos, Financiamentos e Refinanciamentos

Art. 45. No caso de concessão de empréstimos e financiamentos destinados a pessoas físicas e jurídicas, esses ficam condicionados ao pagamento de juros não inferiores a 2% (dois por cento) ao ano, ou ao custo de captação e também às seguintes exigências:

- I - concessão através de fundo rotativo ou programa governamental específico;
- II - pré -seleção e aprovação dos beneficiários pelo Poder Público;
- III - formalização de contrato;
- IV - assunção, pelo mutuário, dos encargos financeiros, eventuais comissões, taxas e outras despesas cobradas pelo agente financeiro, quando for o caso.

§ 1º. Através de lei específica, poderá ser concedido subsídio para o pagamento dos empréstimos e financiamentos de que trata o caput deste artigo;

§ 2º. As prorrogações e composições de dívidas decorrentes de empréstimos, financiamentos e refinanciamentos concedidos com recursos do Município dependem de autorização expressa em lei específica.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 46. A lei orçamentária anual garantirá recursos para pagamento da dívida pública municipal, nos termos dos compromissos firmados, inclusive com a previdência social.

Art. 47. O projeto de Lei Orçamentária somente poderá incluir, na composição da receita total do Município, recursos provenientes de operações de crédito já contratadas ou autorizadas pelo Ministério da Fazenda, respeitados os limites estabelecidos no artigo 167, inciso III, da Constituição Federal e em Resolução do Senado Federal.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM

Página 19 de 26
Doc Órgãos, Doc Sangue: Salve Vidas!

Município de Sertão Santana

Estado do Rio Grande do Sul



PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 48. No exercício de 2018, as despesas globais com pessoal e encargos sociais do Município, dos Poderes Executivo e Legislativo, compreendidas as entidades mencionadas no artigo 10 dessa Lei, deverão obedecer às disposições da LC nº 101/2000.

§ 1º. Os Poderes Executivo e Legislativo terão como base de projeção de suas propostas orçamentárias de 2018, relativo a pessoal e encargos sociais, a despesa com a folha de pagamento do mês de outubro de 2017, compatibilizada com as despesas apresentadas até esse mês e os eventuais acréscimos legais, inclusive a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos e o disposto no artigo 51 desta Lei.

§ 2º. A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos municipais e do subsídio de que trata o § 4º do art. 37 da Constituição Federal, levará em conta, tanto quanto possível, a variação do poder aquisitivo da moeda nacional, segundo índices oficiais.

Art. 49. Para fins dos limites das despesas com pessoal, previstos no artigo 19, inciso III, alíneas "a" e "b" da LC nº 101/2000, deverão ser incluídas:

I - as despesas relativas à contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal;

II - as despesas decorrentes da contratação de serviços de terceiros quando caracterizarem substituição de servidores públicos;

III - as transferências de recursos para cobertura de despesas com pessoal a serviço do Município e contratado através de Instituições Privadas sem Fins Lucrativos que deverão, obrigatoriamente, ser registradas nas contas 3.1.5.0.11.99.10 - Transferências de Recursos para Cobertura de Despesas com Pessoal Contratado Através de Instituições Privadas Sem Fins Lucrativos e 3.1.5.0.13.00.00.00 - Obrigações Patronais, conforme o caso.

IV - as despesas custeadas com recursos entregues pelo Município a Consórcios Públicos para aplicação em pessoal, na forma prescrita pela Portaria nº 72, de 01 de fevereiro de 2012, da Secretaria do Tesouro Nacional.

Parágrafo único. Não se considera como substituição de servidores públicos, os contratos de serviços de terceiros relativos a atividades que:

I - não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas pelo quadro de pessoal do Município, salvo expressa disposição legal em contrário, ou sejam relativas a cargo ou categoria funcional extintos, total ou parcialmente;

II - não caracterizem relação direta de emprego.

Município de Sertão Santana

Estado do Rio Grande do Sul



Art. 50. Até 30 dias antes do prazo previsto para envio do Projeto de Lei Orçamentária ao Poder Legislativo, o Poder Executivo publicará, com base na situação vigente, tabela com os totais de cargos efetivos, comissionados e funções de confiança integrantes do quadro geral de pessoal civil, demonstrando os quantitativos de cargos efetivos vagos e ocupados por servidores estáveis e não estáveis e os quantitativos de cargos em comissão e funções de confiança vagos e ocupados, comparando-os com os quantitativos do ano anterior e indicando as respectivas variações percentuais ocorridas.

§ 1º. O Poder Legislativo, observará o cumprimento do disposto neste artigo, mediante a publicação de ato da mesa diretora da Câmara Municipal.

Art. 51. O aumento da despesa com pessoal, em decorrência de quaisquer das medidas relacionadas no artigo 169, § 1º, da Constituição Federal, desde que observada a legislação vigente, respeitados os limites previstos nos artigos 20 e 22, parágrafo único, da LC nº 101/2000, e cumpridas as exigências previstas nos artigos 16 e 17 do referido diploma legal, ficam o Poder Executivo e Legislativo autorizados para:

- I - conceder vantagens e aumentar a remuneração de servidores;
- II - criar e extinguir cargos públicos e alterar a estrutura de carreiras;
- III - prover cargos efetivos, mediante concurso público, bem como efetuar contratações por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, respeitada a legislação municipal vigente;
- IV - prover cargos em comissão e funções de confiança;
- V - melhorar a qualidade do serviço público mediante a valorização do servidor municipal, reconhecendo a função social do seu trabalho;
- VI - proporcionar o desenvolvimento profissional de servidores municipais, mediante a realização de programas de treinamento;
- VII - proporcionar o desenvolvimento pessoal dos servidores municipais, mediante a realização de programas informativos, educativos e culturais;
- VIII - melhorar as condições de trabalho, equipamentos e infraestrutura, especialmente no que concerne à saúde, alimentação, transporte, segurança no trabalho e justa remuneração.

§ 1º. No caso dos incisos I e II além dos requisitos estabelecidos no caput deste artigo, os projetos de lei deverão demonstrar, em sua exposição de motivos, para os efeitos dos artigos 16 e 17 da LC nº 101/2000, o impacto orçamentário e financeiro decorrente, apresentando o efetivo acréscimo de despesas com pessoal.

§ 2º. No caso de provimento de cargos, salvo quando ocorrer dentro de seis meses da sua criação, a estimativa do impacto orçamentário e financeiro deverá instruir o expediente administrativo correspondente, juntamente com a declaração do ordenador da despesa, de que o aumento tem adequação com a lei orçamentária anual, exigência essa a ser cumprida nos demais atos de contratação.

Município de Sertão Santana

Estado do Rio Grande do Sul



§ 3º. No caso de aumento de despesas com pessoal do Poder Legislativo, deverão ser obedecidos, adicionalmente, os limites fixados nos artigos 29 e 29-A da Constituição Federal.

§ 4º. Ficam dispensados, da estimativa de impacto orçamentário e financeiro, atos de concessão de vantagens já previstas na legislação pertinente, de caráter meramente declaratório.

Art. 52. Quando a despesa com pessoal houver ultrapassado 51,3% (cinquenta e um inteiros e três décimos por cento) e 5,7% (cinco inteiros e sete décimos por cento) da Receita Corrente Líquida, respectivamente, no Poder Executivo e Legislativo, a contratação de horas-extras somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de situações emergenciais, de risco ou prejuízo para a população, tais como:

- I – as situações de emergência ou de calamidade pública;
- II - as situações de risco iminente à segurança de pessoas ou bens;
- III – a relação custo-benefício se revelar mais favorável em relação a outra alternativa possível.

CAPÍTULO VIII

DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 53. As receitas serão estimadas e discriminadas:

I - considerando a legislação tributária vigente até a data do envio do projeto de lei orçamentária à Câmara Municipal;

II - considerando, se for o caso, os efeitos das alterações na legislação tributária, resultantes de projetos de lei encaminhados à Câmara Municipal até a data de apresentação da proposta orçamentária de 2018, especialmente sobre:

- a) atualização da planta genérica de valores do Município;
- b) revisão, atualização ou adequação da legislação sobre o Imposto Predial e Territorial Urbano, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamento, descontos e isenções, inclusive com relação à progressividade desse imposto;
- c) revisão da legislação sobre o uso do solo, com redefinição dos limites da zona urbana municipal;
- d) revisão da legislação referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;
- e) revisão da legislação aplicável ao Imposto Sobre Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis;
- f) instituição de novas taxas pela prestação de serviços públicos e pelo exercício do poder de polícia;
- g) revisão das isenções tributárias, para atender ao interesse público e à justiça social;

Município de Sertão Santana

Estado do Rio Grande do Sul



- h) revisão das contribuições sociais, destinadas à seguridade social, cuja necessidade tenha sido evidenciada através de cálculo atuarial;
- i) demais incentivos e benefícios fiscais.

Art. 54. Caso não sejam aprovadas as modificações referidas no inciso II do artigo 53, ou essas o sejam parcialmente, de forma a impedir a integralização dos recursos estimados, o Poder Executivo providenciará, conforme o caso, os ajustes necessários na programação da despesa, mediante Decreto.

Art. 55. O Executivo Municipal, autorizado em lei, poderá conceder ou ampliar benefício fiscal de natureza tributária com vistas a estimular o crescimento econômico, a geração de emprego e renda, ou beneficiar contribuintes integrantes de classes menos favorecidas, conceder remissão e anistia para estimular a cobrança da dívida ativa, devendo esses benefícios ser considerados nos cálculos do orçamento da receita.

§ 1º. A concessão ou ampliação de incentivo fiscal de natureza tributária, não considerado na estimativa da receita orçamentária, dependerá da realização do estudo do seu impacto orçamentário e financeiro e somente entrará em vigor se adotadas, conjunta ou isoladamente, as seguintes medidas de compensação:

- a) aumento de receita proveniente de elevação de alíquota, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição;
- b) cancelamento, durante o período em que vigorar o benefício, de despesas em valor equivalente.

§ 2º. Poderá ser considerado como aumento permanente de receita, para efeito do disposto neste artigo, a elevação do montante de recursos recebidos pelo município, oriundos da elevação de alíquotas e/ou ampliação da base de cálculo de tributos que são objeto de transferência constitucional, com base nos artigos 157 e 158 da Constituição Federal.

§ 3º. Não se sujeita às regras do § 1º a homologação de pedidos de isenção, remissão ou anistia apresentados com base na legislação municipal preexistente.

Art. 56. Conforme permissivo do artigo 172, inciso III, da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional, e o inciso II, do §3º do art. 14, da Lei Complementar nº 101/2000, os créditos tributários lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia de receita.

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Página 23 de 26
Doc Órgãos, Doc Sangue: Salve Vidas!

Município de Sertão Santana

Estado do Rio Grande do Sul



Art. 57. Para fins de atendimento ao disposto no artigo 62 da LC nº 101/2000, fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios, ajustes e/ou contratos, para o custeio de despesas de competência da União e/ou Estado, exclusivamente para o atendimento de programas de segurança pública, justiça eleitoral, fiscalização sanitária, tributária e ambiental, educação, cultura, saúde, assistência social, agricultura, meio ambiente, alistamento militar ou a execução de projetos específicos de desenvolvimento econômico-social.

Parágrafo único. A Lei Orçamentária anual, ou seus créditos adicionais, deverão contemplar recursos orçamentários suficientes para o atendimento das despesas de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 58. As emendas ao projeto de lei orçamentária para 2018 ou aos projetos de lei que a modifiquem deverão ser compatíveis com os programas e objetivos da Lei Nº 1.414, de 14 de julho de 2018 - Plano Plurianual 2018/2021 e com as diretrizes, disposições, prioridades e metas desta Lei.

§ 1º. Não serão admitidas, com a ressalva do inciso III do § 3º do artigo 166 da Constituição Federal, as emendas que incidam sobre:

- a) pessoal e encargos sociais e
- b) serviço da dívida.

§ 2º. Também não serão admitidas as emendas que acarretem a alteração dos limites constitucionais previstos para os gastos com a manutenção e desenvolvimento do ensino e com as ações e serviços públicos de saúde.

§ 3º. As emendas ao projeto de lei de orçamento anual deverão preservar, ainda, a prioridade das dotações destinadas ao pagamento de sentenças judiciais e outras despesas obrigatórias, assim entendidas aquelas com legislação ou norma específica; despesas financiadas com recursos vinculados e recursos para compor a contrapartida municipal de operações de crédito.

Art. 59. Por meio da Secretaria Municipal de Fazenda, o Poder Executivo deverá atender às solicitações encaminhadas pela Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira da Câmara Municipal, relativas a informações quantitativas e qualitativas complementares julgadas necessárias à análise da proposta orçamentária.

Art. 60. Em consonância com o que dispõe o § 5º do artigo 166 da Constituição Federal e o artigo 64-A, inciso XI da Lei Orgânica Municipal, poderá o Prefeito enviar Mensagem à Câmara Municipal para propor modificações aos projetos de lei orçamentária enquanto não estiver concluída a votação da parte cuja alteração é proposta.

Município de Sertão Santana

Estado do Rio Grande do Sul



Art. 61. Se o projeto de lei orçamentária não for aprovado até 31 de dezembro de 2017, sua programação poderá ser executada até a publicação da lei orçamentária respectiva, mediante a utilização mensal de um valor básico correspondente a um doze avos das dotações para despesas correntes de atividades e um treze avos quando se tratar de despesas com pessoal e encargos sociais, constantes na proposta orçamentária.

§ 1º. Excetuam-se do disposto no *caput* deste artigo as despesas correntes nas áreas da saúde, educação e assistência social, bem como aquelas relativas ao serviço da dívida, amortização, precatórios judiciais e despesas à conta de recursos vinculados, que serão executadas segundo suas necessidades específicas e o efetivo ingresso de recursos.

§ 2º. Não será interrompido o processamento de despesas com obras em andamento.

Art. 62. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sertão Santana, em 1º de setembro de 2017.


IRJO MIGUEL STEIN
Prefeito Municipal

Câmara Municipal de Sertão Santana

PUBLICADO

Do: 01 / 09 / 2017

Até: 18 / 10 / 2017



Município de Sertão Santana

Estado do Rio Grande do Sul



JUSTIFICATIVA

Câmara Municipal de Sertão Santana
SECRETARIA

Protocolo Nº 159/2017 
Data 01/09/2017 9413

Pela presente justificativa, encaminhamos a essa Colenda Casa Legislativa o Projeto de Lei Nº1.442, de 1º de setembro de 2017, que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o Exercício Financeiro de 2018, cuja elaboração foi determinada pela Constituição Federal de 1988, que é o instrumento que possibilita a orientação da elaboração da proposta orçamentária, a cargo do Poder Executivo.

Este sistema permite a discussão de princípios essenciais da estrutura do orçamento anual, sem que se corra o risco de ter uma proposta que, embora consistente, não atendesse demandas específicas da população. A discussão da LDO, encaminhada pelo Executivo no prazo previsto na Lei Orgânica Municipal, da sequência ao ciclo de planejamento, que tem origem na Lei do Plano Plurianual – PPA – 2018/2021, instituída através da Lei Nº1.414, de 14 de julho de 2017 e concluído com a elaboração da Lei do Orçamento.

Atenciosamente,

IRÍIO MIGUEL STEIN
Prefeito Municipal

Município de Sertão Santana

Estado do Rio Grande do Sul Câmara Municipal de Sertão Santana



SECRETARIA

Protocolo Nº 159/2017 

Data 01/09/2017 7613

ATA Nº041/2017- Aos vinte e oito dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezessete, às quatorze horas, no auditório da Prefeitura de Sertão Santana, foi realizada a Audiência Pública com a presença de Secretários, Contadores e Servidores, com a finalidade de analisar a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO para o exercício de 2018. Tomando a palavra o Contador, Sr. Luiz Carlos S. Eckert, iniciou dando as boas vindas a todos os presentes, onde explanou a previsão de receita pelas diversas Secretarias, através dos programas e objetivos para o quadriênio 2018-2021. Foi iniciada a Audiência Pública pela Câmara Municipal de Vereadores, no Programa de Governo - **0100- "Gestão Administrativa e Parlamentar do Poder Legislativo"**, com o Objetivo do Programa: Assegurar a manutenção dos Serviços administrativos do Poder Legislativo, bem como assegurar a atuação parlamentar no que tange as funções julgadora, fiscalizadora (controle), legislativa e executiva; Gabinete do Prefeito, com o Programa - **0200 - "Gestão Administrativa"**, Objetivo: Modernizar a Gestão Administrativa proporcionando maior acesso as informações relativas ao serviço público, facilitando a participação da sociedade na elaboração e avaliação dos programas; Secretaria de Administração e Recursos Humanos com o Programa - **0201- "Qualificação Administrativa"**, Objetivo: Dotar a Secretaria de Profissionais Qualificados, aptos a utilizarem recursos tecnológicos existentes, promovendo integração e controle entre os diversos setores; e Programa - **0202 - "Modernização de Gestão"**, Objetivo: Disponibilizar condições físicas suficientes para o atendimento das necessidades da Secretaria e dos diversos setores, articular-se com outras atividades; A Secretaria da Fazenda e Planejamento, com o Programa - **0203- "Eficientização Tributária"**, Objetivo: Reestruturar a Secretaria buscando maior eficiência na arrecadação e promovendo Justiça Tributária. A Secretaria de Agricultura, Meio Ambiente, Turismo, Indústria e Comércio, com o Programa - **0204- "Diversificação Rural"**, Objetivo: Incentivar a Implantação de Novas Atividades Produtivas, Ampliando Fontes de Renda; Programa - **0205- "Conservação do Solo"**, Objetivo: Desenvolver Práticas Conservacionistas e de Melhoramento das Condições dos Solos das Propostas Rurais; Programa: **0206 - "Propriedade Organizada"**, Objetivo: Dotar as propriedades rurais de infraestrutura capaz de atender as necessidades básicas de saneamento, sustentabilidade e produtividade; Programa - **0207 - "Manutenção dos Serviços"**, Objetivo: Garantir o funcionamento da Secretaria através de pagamento de servidores, materiais de expediente, serviços de terceiros, encargos, despesas de transporte, capacitação profissional e manutenção das atividades; Programa - **0208 - "Gestão Ambiental"**, Objetivo: Dotar o Município de boas condições ambientais e desenvolver nas comunidades a consciência ecológica; Programa- **0209- "Promoção Turísticas"**, Objetivo: Divulgar e Promover o Município através da potencialidade turística existente; Programa: **0210 - "Cidade Bonita"**, Objetivo: Valorizar a arquitetura existente e potencializar aspectos culturais presentes; Programa: **0211 - "Valorização da Indústria e do Comércio"**, Objetivo: Incentivar o Crescimento Industrial e Comercial do Município. Na Secretaria de Obras, Viação, Transportes e Trânsito com o Programa - **0212 - "Melhores Caminhos"**, Objetivo: Dotar o Município de Estradas e Ruas em Condições Adequadas de Trafegabilidade e segurança; Programa- **0213 - "Manutenção das Atividade"**, OBJETIVO: Garantir o

Doc Órgãos, Doc Sangue: Salve Vidas!

Município de Sertão Santana

Estado do Rio Grande do Sul



funcionamento da Secretaria através do pagamento através de servidores da Secretaria, Materiais de Expediente, Serviços de Expediente, Serviços de Terceiros, Encargos, Despesas de Transporte, Capacitação profissional e Manutenção das Atividades. Na Secretaria Municipal de Educação, Desporto e Turismo, com o Programa – **0214- “Qualificação da Aprendizagem”**, Objetivo: Dotar a estrutura educacional de instrumentos eficientes na transformação; Programa: **0215 – “Manutenção da Secretaria”**; Objetivo: Dotar a Secretaria de infraestrutura suficiente para atender as demandas crescentes; Programa- **0216 – “Nossa Cultura”**, Objetivo: Desenvolver atividades buscando o resgate da cultura local e proporcionar aos Municípios informações das diferentes identidades culturais; Programa: **0217 – “Esporte Cidadania”**, Objetivo: Difundir a prática objetivando a integração Social e Lazer. Na Secretaria da Saúde, com o Programa – **0218 – “Saúde Perto de Todos”**, Objetivo: Disponibilizar a população serviços que atendam integralmente as ações de Saúde Básica; Programa: **0219 – “Qualificação da Estrutura de Saúde”**, Objetivo: Dotar a Secretaria de infraestrutura suficiente para atendimento nas demandas, qualificando-as. Na Secretaria da Assistência Social com o Programa: **0220 – “Vivendo Melhor”**, Objetivo: Instituir e manter ações voltadas ao atendimento e família em situação de vulnerabilidade, Programa – **0221 – Gestão Social**, Objetivo: Dotar a Secretaria de infraestrutura capaz de atender as urgências sociais e aos programas instituídos e o Programa **0222 – Encargos Especiais**: Ações, não integrantes do PPA. Todos os presentes aprovaram a elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentária – LDO para o exercício de 2018. Nada mais a tratar, encerro a presente ata, que vai por mim assinada.

S. S. S. S. S.

Doe Órgãos, Doe Sangue: Salve Vidas!

James H. Justice

James H. Justice

James H. Justice

James H. Justice

James H. Justice

James H. Justice

James H. Justice

James H. Justice

James H. Justice

James H. Justice

James H. Justice

James H. Justice

James H. Justice

James H. Justice

James H. Justice

James H. Justice

James H. Justice

James H. Justice

James H. Justice

James H. Justice

James H. Justice

James H. Justice

James H. Justice

James H. Justice

James H. Justice

James H. Justice

James H. Justice

James H. Justice

James H. Justice

James H. Justice

James H. Justice

James H. Justice

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – 2018

Protocolo Nº 159/2017

Data 01/05/2017 9h13

ANEXO III - METAS E PRIORIDADES

PROGRAMA: 0100- Gestão Administrativa e Parlamentar do Poder Legislativo

OBJETIVO: Assegurar a Manutenção dos Serviços Administrativos do Poder Legislativo, Bem Como, Assegurar a Atuação Parlamentar no que Tange às Funções Julgadora, Fiscalizadora (Controle), Legislativa e Executiva.

TIPO (*)	Ação Produto	Unidade de Medida	Meta Física Valor	2018
P	001- Ampliação e Reforma do Prédio Prédio Ampliado e Reformado	M²	Meta Física Valor	R\$120.000,00
P	002- Aquisição de Equipamentos e Materiais Permanentes Câmara Equipada	Equipamento	Meta Física Valor	R\$ 40.000,00
A	001- Manutenção das Atividades dos Serviços Legislativos Atividade Mantida	Atividade	Meta Física Valor	R\$882.116,00
A	002- Divulgação Institucional e Legal Divulgação Mantida	Unidade	Meta Física Valor	24 R\$ 9.600,00
P	003- Capacitação dos Agentes Públicos Agentes Capacitados	Unidade	Meta Física Valor	8 R\$ 6.240,00
P	004- Recepções e Homenagens Recepção Realizada	Atividade	Meta Física Valor	2 R\$ 2.000,00
A	004- Manutenção e Conservação do Prédio da Câmara Imóvel Conservado	Atividade	Meta Física Valor	R\$ 5.000,00
TOTAL DO PROGRAMA				R\$1.064.956,00

(*) Tipo: P – Projeto A – Atividade OE – Operação Especial NO – Não-orçamentária



IRACI MIGUEL STEIN
Prefeito Municipal

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – 2018 **ANEXO III - METAS E PRIORIDADES**

PROGRAMA: 0200 – Gestão Administrativa

OBJETIVO: Modernizar a Gestão Administrativa Proporcionando Maior Acesso as Informações Relativas ao Serviço Público, Facilitando a Participação da Sociedade na Elaboração e Avaliação dos Programas

TIPO (*)	Ação	Unidade de Medida	2018
P	001- Manutenção do Site Próprio com gerenciamento de Hospedagem da Prefeitura Municipal Serviço Mantido	Unidade	1 R\$7.000,00
P	002- Elaboração de Pesquisa de Opinião	Pesquisa	1 R\$3.200,00
P	003- Motivação à Participação em Audiências Públicas Ordinárias e Extraordinárias Comunidade Motivada	Habitante	3 R\$3.500,00
A	002- Aquisição de Periódicos, Revistas, Livro de Cunho Técnico e Informativo Bibliografia Adquirida	Unidade	5 R\$3.500,00
P	004- Elaboração e Distribuição de Material Impresso Sobre Atividades da Prefeitura Informativo Elaborado e Distribuído	Exemplares	1.500 R\$3.500,00
A	003- Manutenção das Atividades do Gabinete Atividades Mantidas	Unidade	1 R\$675.000,00
A	004- Apoio Estrutural ao COMUDE Estrutura Apoiada	Unidade	1 R\$2.500,00
A	005- Política Salarial Reposição e Adequação Salarial	Percentual	5 R\$15.000,00
A	006- Apoio e Assessoramento ao Conselho Tutelar Conselho Tutelar Apoiado e Assessorado	Unidade	1 R\$35.000,00
	TOTAL DO PROGRAMA	Meta Física Valor	R\$748.200,00

(*) Tipo: P – Projeto A - Atividade OE – Operação Especial NO – Não-orçamentária


IRIA MIGUEL STEIN
 Prefeito Municipal

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2018
ANEXO III - MEIAS E PRIORIDADES

PROGRAMA: 0201 – Qualificação Administrativa
OBJETIVO: Dotar a Secretaria de Profissionais Qualificados, Aptos a Utilizarem os recursos Tecnológicos Existentes, Promovendo Integração e Controle Entre os Diversos Setores

[illegible]

(*) Tipo: P – Projeto A – Atividade OE – Operação Especial NO – Não-orçamentária


IRACEMA MIGUELSTON
Prefeito Municipal

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – 2018 **ANEXO III - METAS E PRIORIDADES**

PROGRAMA: 0202 – Modernização da Gestão

OBJETIVO: Disponibilizar Condições Físicas Suficientes Para o Atendimento das Necessidades da Secretaria e dos Diversos Setores, Articular-se com Outras Atividades

TIPO (*)	Ação	Unidade de Medida	2018
P	007- Ampliação e Reforma dos Espaços Públicos Prédio Ampliado e Reformado	Prédio	Meta Física Valor R\$30.000,00 1
A	006- Manutenção das Atividades da Secretaria Atividades Mantidas	Unidade	Meta Física Valor R\$615.000,00 1
A	007- Política Salarial Reposição e Adequação Salarial	Percentual	Meta Física Valor R\$40.000,00 5
P	009- Aquisição de móveis e Equipamentos Bens Adquiridos	Unidade	Meta Física Valor R\$145.000,00 10
A	009- Locação de Prédios Prédios Locados	Unidade	Meta Física Valor R\$7.450,00 4
A	010- Divulgação de Atos Oficiais Atos Divulgados	Unidade	Meta Física Valor R\$1.900,00 3
A	011- Manter Convênios Convênios Mantidos	Unidade	Meta Física Valor R\$5.300,00 3
P	009- Apoio a Brigada Militar (Auxílio e Manutenção) Brigada Militar Apoiada	Unidade	Meta Física Valor R\$10.000,00 1
A	012- Manutenção de Materiais Básicos a Brigada Materiais Mantidos	Unidade	Meta Física Valor R\$10.000,00 1
	TOTAL DO PROGRAMA	Meta Física Valor	R\$864.450,00

(*) Tipo: P – Projeto A - Atividade OE – Operação Especial NO – Não-orçamentária


IRJO MIGUEL STEIN
 Prefeito Municipal

OBJETIVO: Reestruturar a Secretaria Buscando Maior Eficiência na Arrecadação e promovendo Justiça Tributária

[illegible]

(*) Tipo: P – Projeto A – Atividade OE – Operação Especial NO – Não-orçamentária



IRACEMA DE SÃO MIGUEL STEIN
Prefeita Municipal

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – 2018 **ANEXO III - METAS E PRIORIDADES**

PROGRAMA: 0204- Diversificação Rural

OBJETIVO: Incentivar a Implantação de Novas Atividades Produtivas, Ampliando Fontes de Renda

TIPO (*)	Ação	Unidade de Medida	2018
A	016- Manutenção de Apoio a Associação de Piscicultores	Unidade	1
A	017- Manutenção de Apoio a Associação de Ovinocaprinocultores	Unidade	R\$4.200,00
A	018- Manutenção de Apoio a Associação de Vitivinicultores	Unidade	R\$4.200,00
A	019- Incentivo a Produção de Hortifrutigranjeiros	Unidade	1
P	015- Manutenção da Feira do Produtor e Ampliação Física	Unidade	R\$35.000,00
A	020- Apoio a Implantação de Agroindústrias	Unidade	R\$36.000,00
P	015- Criação de Programa de Apoio a Qualificação dos Produtores rurais sobre as compras institucionais (PNAE entre outros)	Unidade	1
P	016- Criação de Programa de Diversificação agrícola	Unidade	R\$6.800,00
P	017- Criação de programa de Incentivo a APL "Arranjo Produtivo Local" da agricultura familiar	Unidade	R\$20.000,00
	TOTAL DO PROGRAMA	Valor	R\$10.000,00

(*) Tipo: P – Projeto A - Atividade OE – Operação Especial NO – Não-orçamentária


IRINEU MIGUEL STEIN
 Prefeito Municipal

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – 2018
ANEXO III - METAS E PRIORIDADES

PROGRAMA: 0206- Propriedade Organizada

OBJETIVO: Dotar as propriedades rurais de Infraestrutura Capaz de Atender as Necessidades Básicas de Saneamento, Sustentabilidade e Produtividade.

[illegible]

(*) Tipo: P – Projeto A – Atividade OE – Operação Especial NO – Não-orçamentaria


IRIG MIGUEL STEIN
Prefeito Municipal

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2018
ANEXO III - METAS E PRIORIDADES

PROGRAMA: 0207 - Manutenção dos Serviços

OBJETIVO: Garantir o Funcionamento da Secretaria Através de Pagamento de Servidores, Materiais de Expediente, Serviços de Terceiros, Encargos, Despesas de Transporte, Capacitação Profissional e Manutenção das Atividades

[illegible]

(*) Tipo: P – Projeto A – Atividade OE – Operação Especial NO – Não-orçamentária


IRJO MIGUEL STEIN
Prefeito Municipal

PROGRAMA: 0210- Cidade Bonita
OBJETIVO: Valorizar a Arquitetura Existente e potencializar Aspectos Culturais Presentes

*) Tipo: P – Projeto A – Atividade OE – Operação Especial NO – Não-orçamentária

IRIO MIGUEL STEIN
Prefeito Municipal

PROGRAMA: 0211- Valorização da Indústria e do Comércio
OBJETIVO: Incentivar o Crescimento Industrial e Comercial do Município

[illegible]

(*) Tipo: P – Projeto A – Atividade OE – Operação Especial NO – Não-orçamentária


IRINEU MIGUEL STEIN
Prefeito Municipal

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – 2018 **ANEXO III - METAS E PRIORIDADES**

PROGRAMA: 0212- Melhores Caminhos

OBJETIVO: Dotar o Município de Estradas e Ruas em Condições Adequadas de Trafegabilidade e Segurança

TIPO (*)	Ação	Unidade de Medida	2018
A	045- Abertura de Novas Estradas e Ruas	km	2
A	046- Manutenção das Estradas Municipais	km	500
P	039- Pavimentação de Ruas e Passeios	Unidade	2
A	047- Ampliação e Manutenção de Sinalização Viária	km	500
P	040- Aquisição de Áreas para Abertura de Novas Ruas	Unidade	3
A	048- Manutenção da Iluminação Pública	Pontos	550
P	041- Instalação de Novos Pontos de Iluminação Pública	Pontos	150
P	042- Conclusão da RS 713	Unidade	1
P	044- Construção de Abrigos para Passageiros	Unidade	10
P	045- Construção de Galerias e Pontes	Unidade	4
A	049- Manutenção de Galerias e Pontes	Unidade	20
P	046- Implantação do Transporte Coletivo	Unidade	20
TOTAL DO PROGRAMA			R\$712.200,00

(*) Tipo: P – Projeto A – Atividade OE – Operação Especial NO – Não-orçamentária


RUY MIGUEL STEIN
 Prefeito Municipal

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – 2018 **ANEXO III - METAS E PRIORIDADES**

PROGRAMA: 0213- Manutenção das Atividades

OBJETIVO: Garantir o Funcionamento da Secretaria Através do Pagamento de Servidores da Secretaria, Materiais de Expediente, Serviços de Terceiro, Encargos, despesas de Transporte, Capacitação Profissional e Manutenção das Atividades.

Tipo (*)	Ação	Unidade de Medida	2018
	Produto		
A	050- Política Salarial	Meta Física Valor	5 R\$105.000,00
A	051- Manutenção das Atividades da Secretaria	Unidade	1
A	052- Manter Convênios e Recursos Vinculados	Meta Física Valor	RS2.500.000,00
P	047-Informatizar a Secretaria	Unidade	1
A	053- Aquisição de Moveis e Equipamentos	Meta Física Valor	RS23.900,00
P	048- Capacitação de Servidores	Unidade	1
P	049- Aquisição de Máquinas e Veiculos	Meta Física Valor	RS5.200,00
A	054- Manutenção de Veiculos e Máquinas	Unidade	5
A	055- Manutenção das Atividades do Órgão Municipal de Trânsito	Meta Física Valor	RS33.900,00
		Unidade	10
		Meta Física Valor	RS3.000,00
		Unidade	2
		Meta Física Valor	RS150.000,00
		Unidade	15
		Meta Física Valor	RS120.000,00
		Unidade	1
		Meta Física Valor	RS15.000,00
		Meta Física Valor	
		Meta Física Valor	
		Meta Física Valor	
		Meta Física Valor	
	TOTAL DO PROGRAMA		RS2.956.000,00

(*) Tipo: P – Projeto A - Atividade OE – Operação Especial NO – Não-orçamentária


IRJO MIGUEL STEIN
 Prefeito Municipal

ANEXO III - METAS E PRIORIDADES

OBJETIVO: Dotar a Estrutura Educacional de Instrumentos Eficientes na Transformação

(*) Tipo: P – Projeto A – Atividade OE – Operação Especial NO – Não-orçamentária

IRIO MIGUEL STEIN
Deputado Municipal

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – 2018
ANEXO III - METAS E PRIORIDADES

PROGRAMA: 0216- Nossa Cultura
OBJETIVO: Desenvolver Atividades Buscando o resgate da Cultura Local e Proporcionar aos Municípios Informações das Diferentes Identidades Culturais

TIPO (*)	Ação	Unidade de Medida	2018
	Produto		
A	069- Manter e Ampliar a Banda Municipal	Unidade	Meta Física Valor
A	070- Manter e Ampliar o Acervo Bibliográfico	Unidade	R\$10.000,00 1
A	071- Apoio as Tradições Gaúchas	Unidade	Meta Física Valor
A	072- Apoio e Realização de Eventos	Unidade	Meta Física Valor
A	073- Manutenção de Prédios	Unidade	Meta Física Valor
P	059- Promover parceria público privada nas obras da cultura	Unidade	Meta Física Valor
	Parceria criada	Unidade	Meta Física Valor
	TOTAL DO PROGRAMA		Meta Física Valor
			R\$91.000,00

(*) Tipo: P – Projeto A – Atividade OE – Operação Especial NO – Não-orçamentária


MARIO MIGUEL STEIN
Prefeito Municipal

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – 2018 ANEXO III - METAS E PRIORIDADES

PROGRAMA: 0217- Esporte Cidadania
OBJETIVO: Difundir a Prática Esportiva Objetivando a Integração Social e Lazer

TIPO (*)	Ação	Unidade de Medida	2018
A	075- Manutenção e Ampliação do Parque Esportivo Municipal Parque Mantido e Ampliado	Unidade	1 R\$15.000,00
A	076- Manter os Campeonatos Municipais Ampliando as Modalidades Campeonatos Mantidos e Ampliados	Unidade	7 R\$55.000,00
A	077- Participação em Campeonatos Regionais Participação Regional	Unidade	1 R\$10.000,00
A	078- Manutenção da Gincana Municipal Gincana Mantida	Unidade	1 R\$5.000,00
P	060- Aquisição de Material Esportivo Material Adquirido	Unidade	1 R\$5.300,00
P	061- Promover parceria público privada na área esportiva Parceria criada	Unidade	1 R\$5.000,00
A	079 Apoio as corridas e caminhadas Corridas apoiadas	Unidade	1 R\$3.000,00
P	062- Programa de Atividades Esportivo e Recreativo envolvendo Público para a 3ª Idade Programa criado	Unidade	1 R\$1.500,00
		Meta Física Valor	
		Meta Física Valor	
		Meta Física Valor	
TOTAL DO PROGRAMA			R\$99.800,00

(*) Tipo: P – Projeto A - Atividade OE – Operação Especial NO – Não-orçamentária


ROMULO MIGUEL STEIN
Prefeito Municipal

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – 2018

ANEXO III - METAS E PRIORIDADES

PROGRAMA: 0218- Saúde Perto de Todos

OBJETIVO: Disponibilizar a População Serviços que Atendam Integralmente as Ações de Saúde Básica

TIPO	Ação	Unidade de Medida	2018
A	080- Manutenção Atendimento Médico Ambulatorial Ambulatório Mantido	Meta Física Valor	1 R\$62.200.000,00
A	081- Manutenção Atendimento Médico/Odontológico Serviço Mantido	Meta Física Valor	2 R\$38.000,00
A	082- Manutenção e Qualificação Serviço Fisioterapia Serviço Mantido	Meta Física Valor	1 R\$39.000,00
A	083- Manutenção Atendimento Psicológico Serviço Mantido	Meta Física Valor	1 R\$42.000,00
A	084- Manutenção e Ampliação Serviços Médico Especialistas Serviços Mantidos e Ampliados	Meta Física Valor	3 R\$60.000,00
P	063- Implantação da ESF – Estratégia da Saúde e da Família Programa Implantado	Meta Física Valor	1 R\$150.000,00
A	085- Manter Serviço de Marcação de Consulta e Transporte de Pacientes Serviço Mantido	Meta Física Valor	1 R\$110.000,00
A	085- Manter Serviço de Vigilância Sanitária Serviço Mantido	Meta Física Valor	1 R\$42.000,00
A	086- Manter o Programa Mais Médicos Programa Mantido	Meta Física Valor	1 R\$30.000,00
A	087- Manutenção da Academia de Saúde Serviço Mantido	Meta Física Valor	1 R\$40.000,00
A	088- Manutenção do Programa de Saúde Mental Programa Mantido	Meta Física Valor	1 R\$60.000,00
A	089- Manter Serviço de Vigilância Epidemiológica Serviço Mantido	Meta Física Valor	1 R\$75.000,00
A	090- Manutenção da Farmácia Básica Serviço Mantido	Meta Física Valor	1 R\$200.000,00
A	091- Aquisição de Equipamentos para Exames (Ecografia, R-X, entre outros) Equipamentos Adquiridos	Meta Física Valor	1 R\$100.000,00
A	092- Manutenção dos Serviços de Exames Laboratoriais Serviço Mantido	Meta Física Valor	1 R\$18.000,00
A	093- Criação de Novos Polos de Academia de Saúde Novos Polos criados	Meta Física Valor	1 R\$200.000,00
A	094- Manutenção das Ações de Educação Para Saúde Serviço Mantido	Meta Física Valor	1 R\$40.000,00
A	095- Manutenção de Programas Preventivos da Saúde	Meta Física Valor	3

IRIO MIGUEL STEIN
Prefeito Municipal

Serviço Mantido		Valor
TOTAL DO PROGRAMA		R\$70.000,00
TOTAL DO PROGRAMA		R\$3.514.000,00

Serviço Mantido

TOTAL DO PROGRAMA

Valor

R\$3.514.000,00

(*) Tipo: P – Projeto A – Atividade OE – Operação Especial NO – Não-orçamentária


IRACEMA MIGUEL STEIN
Prefeita Municipal

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – 2018 ANEXO III - METAS E PRIORIDADES

PROGRAMA: 0219- Qualificação da Estrutura de Saúde
OBJETIVO: Dotar a Secretaria de Infraestrutura Suficiente Para Atendimento nas Demandas, Qualificando-as

TIPO (*)	Ação	Unidade de Medida	2018
P	064- Capacitação de Servidores	Unidade	38
A	096- Manutenção e Ampliação das Unidades de Saúde	Meta Física Valor	R\$25.000,00
A	097- Política Salarial	Unidade	1
A	098- Aquisição de Materiais e Equipamentos	Meta Física Valor	R\$360.000,00
A	099- Aquisição e manutenção de Softwares	Meta Física Valor	R\$30.000,00
A	100- Aquisição de Materiais e Medicamentos de uso Interno	Unidade	1
A	101- Manutenção das Atividades da Secretaria	Meta Física Valor	R\$250.000,00
P	065- Aquisição de Veículos	Unidade	1
A	102- Manutenção de Veículos	Meta Física Valor	R\$52.000,00
A	103- Manutenção de Convênios	Unidade	11
A	104- Manutenção do Fundo Municipal de Saúde	Meta Física Valor	R\$105.000,00
	TOTAL DO PROGRAMA	Unidade	2
		Meta Física Valor	R\$48.000,00
		Meta Física Valor	R\$100.000,00
			R\$2.526.300,00

(*) Tipo: P – Projeto A – Atividade OE – Operação Especial NO – Não-orçamentária


ROMIGUEL STEIN
Prefeito Municipal

PROGRAMA: 0220- Vivendo Melhor
OBJETIVO: Instituir e Manter Ações Voltadas ao Atendimento a família em Situação de Vulnerabilidade

Tipo (*)	Ação	Unidade de Medida	2018
P	Produto 066- Manutenção do Centro de Referência da Assistência Social – CRAS Centro Mantido	Unidade	Meta Física Valor 1 R\$35.000,00
A	105- Implantação de uma Horta para Trabalhos Horta Implantada	Unidade	Meta Física Valor 1 R\$5.000,00
A	106- Manutenção do Apoio ao Programa Bolsa Família Programa Mantido e Apoiado	Unidade	Meta Física Valor 1 R\$15.300,00
A	107- Manutenção de Programas, Ações e Serviço Para o Bem Estar Social Programas, Ações e Serviços Mantidos	Unidade	Meta Física Valor 8 R\$50.000,00
A	108- Manutenção de Atendimento do Serviço Social Atendimento Mantido	Unidade	Meta Física Valor 1 R\$70.000,00
A	109- Manutenção dos Benefícios Eventuais Benefícios Mantidos	Unidade	Meta Física Valor 1 R\$45.000,00
P	062- Habilitar-se para Participar de Programas Habitacionais Participação Habilitada	Unidade	Meta Física Valor 1 R\$13.000,00
		Unidade	Meta Física Valor
			Meta Física Valor
			Meta Física Valor
			Meta Física Valor
	TOTAL DO PROGRAMA		R\$233.300,00

(*) Tipo: P – Projeto A – Atividade OE – Operação Especial NO – Não-orçamentaria


RÔMIGUEL STEIN
Prefeito Municipal

ANEXO III - METAS E PRIORIDADES

PROGRAMA: 0221- Gestão Social

OBJETIVO: Dotar a Secretaria de Infraestrutura Capaz de Atender as Urgências Sociais e aos Programas Instituídos

TIPO (*)	Ação Produto	Unidade de Medida	2018
A	110- Manutenção das Atividades da Secretaria Atividades Mantidas	Unidade	Meta Física Valor 1 R\$600.000,00
A	111- Política Salarial	Percentual	Meta Física Valor 5 R\$20.000,00
P	064- Capacitação de Servidores Reposição e Adequação Salarial	Unidade	Meta Física Valor 3 R\$13.200,00
A	112- Manutenção de Convênios Servidores Capacitados	Unidade	Meta Física Valor 5 R\$25.000,00
P	065- Criação de Programas de Habitação Popular e Rural Programa criado	Unidade	Meta Física Valor 5 R\$20.000,00
A	113- Manutenção de Veículos Veiculo Mantido	Unidade	Meta Física Valor 1 R\$25.000,00
A	114- Locação de Prédio Prédio Locado	Unidade	Meta Física Valor 1 R\$25.000,00
A	115- Aquisição de Materiais e Equipamentos Materiais e Equipamentos Adquiridos	Unidade	Meta Física Valor 5 R\$36.000,00
			Meta Física Valor
			Meta Física Valor
			Meta Física Valor
	TOTAL DO PROGRAMA		R\$764.200,00

(*) Tipo: P – Projeto A – Atividade OE – Operação Especial NO – Não-orçamentária


IVO MIGUEL STEIN
Prefeito Municipal

ANEXO III - METAS E PRIORIDADES

PROGRAMA: 022- Encargos Especiais – Ações, não integrantes do PPA

TOTAL DO PROGRAMA ----->>>

(*) Tipo: P – Projeto A – Atividade OE – Operação Especial NO – Não-orçamentária



IRIGOIEN
Municipalidad